

VOLUME XLVI — N.º 2

R E V I S T A  
DA FACULDADE  
DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



2 0 0 5



Coimbra Editora

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade semestral  
XLVI — N.º 2 - 2005

*COMISSÃO DE REDACÇÃO*

Presidente - PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA  
Vogais - PROF. DOUTOR EDUARDO PAZ FERREIRA  
- PROF. DOUTOR PEDRO ROMANO MARTINEZ  
- PROF. DOUTOR EDUARDO VERA-CRUZ PINTO (Vice-Presidente)  
- PROF. DOUTOR LUÍS MORAIS  
- MESTRE MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO  
- MESTRA ISABEL ALEXANDRE  
- LIC. JORGE SANTOS

*PROPRIEDADE E SECRETARIADO*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade  
1649-014 Lisboa — Portugal  
Telefone 21 798 4600 — Telecópia 21 795 0303

*EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO*



COIMBRA EDITORA, LIMITADA

Rua do Arnado — Apartado 101 — 3001-951 Coimbra — Portugal  
Telef. 239 85 2650 — Fax 239 85 2651

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75 611/95

Junho de 2007

**I Doutrina**

- Lenio Luiz Streck* — Da interpretação de textos à concretização de direitos: a incidibilidade entre interpretar e aplicar — Contributo a partir da hermenêutica filosófica ..... 911
- Emerson Garcia* — Princípio da separação dos poderes: os Órgãos Jurisdicionais e a Concreção dos Direitos Sociais ..... 955
- Karel Marek / Borivoj Libal* — To general Matters of business law of contract in Czech Republic ..... 1005
- Carlos Bastide Horbach* — O controle de constitucionalidade na Constituição do Timor-Leste ..... 1019
- Luís de Lima Pinheiro* — Circulação de decisões judiciais e integração supranacional e internacional ..... 1041
- Paulo de Pitta e Cunha* — A União Europeia e a concepção do Estado regulador ..... 1053
- J. Oliveira Ascensão* — A preservação do equilíbrio imobiliário como princípio orientador da relação de vizinhança ..... 1065
- Sara Guerreiro* — Símbolos de Deus — Expressão de liberdade ou imposição do divino? ..... 1091
- Eduardo Rocha Dias* — Fundamento constitucional das advertências administrativas relativas ao tabaco e das restrições à publicidade de cigarros ..... 1113
- Ana Rodrigues da Silva* — O financiamento de partidos e de campanhas: legislação e prevenção de fraudes ..... 1155
- Paula Elisabete Henriques Barbosa* — Do valor do sigilo — O sigilo bancário, sua evolução, limites: em especial o sigilo bancário no domínio fiscal — A reforma fiscal ..... 1229
- Alfonso-Luis Calvo Caravaca / Javier Carrascosa González* — Los matrimonios entre personas del mismo sexo en la Unión Europea ..... 1293

**2 Trabalhos de Alunos**

- Ido Yitshaik* — The Legal Base Game: Articles 95 and 308 EC compared... 1329

### III Vida Universitária

<i>Jorge Miranda</i> — Parecer sobre a actividade científica do Doutor Manuel Jorge Mayer de Almeida Ribeiro .....	1353
<i>Jorge Miranda</i> — Parecer sobre a actividade pedagógica e científica do Doutor António Cândido Macedo de Oliveira.....	1357
<i>Jorge Miranda / Eduardo Vera Cruz Pinto</i> — Instituto de Direito Brasileiro.....	1363
<i>Paulo Otero</i> — Parecer: aplicação de uma circular da Direcção-Geral do Orçamento sobre contenção de despesas às Universidades Públicas....	1365
<i>Eduardo Vera-Cruz Pinto</i> — I Curso de Direito do Comércio Internacional na Universidade Agostinho Neto em Luanda: palavras introdutórias....	1371
<i>Manuel A. Carneiro da Frada</i> — Memória de Isabel Magalhães Collaço...	1381
<i>Manuel A. Carneiro da Frada</i> — Palavras na despedida da Faculdade de Direito.....	1383
Homenagem ao Prof. Doutor Dias Marques — Acta n.º 9/2005 da reunião plenária do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa .....	1389
Protocolo de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Fundação Direito e Justiça.....	1393
Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa .....	1397

## CIRCULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E INTEGRAÇÃO SUPRANACIONAL E INTERNACIONAL (\*)

LUÍS DE LIMA PINHEIRO (\*\*)

O tema que me é proposto tratar é o da relação entre “circulação de decisões judiciais” e “integração supranacional”.

Como introdução ao tema parece-me útil esclarecer estes conceitos.

“Circulação de decisões judiciais” é uma expressão que está em voga nos instrumentos e documentos da União Europeia.

Assim, os Considerandos de alguns Regulamentos comunitários em matéria de competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras invocam “a livre circulação das decisões em matéria civil e comercial” como objectivo da acção comunitária neste domínio <sup>(1)</sup>.

A ideia de “livre circulação das decisões” só pode constituir uma metáfora, visto que as decisões não são realidades materiais que sejam susceptíveis de atravessar fronteiras. Os documentos que incorporam as decisões podem “circular”, ser enviados do país de origem da decisão para outro país. As decisões jurisdicionais são actos jurídicos que se inscrevem noutra ordem da realidade, especificamente jurídica. A decisão é tomada no Estado de origem, produz em primeira linha efeitos na sua ordem jurídica e pode produzir efeitos noutras ordens jurídicas se estas a reconhecerem <sup>(2)</sup>.

Por exemplo, uma sociedade argentina obtém em tribunais argentinos uma decisão condenatória desta sociedade brasileira. A sociedade brasileira não cumpre voluntariamente a decisão nem tem bens situados na Argentina que possam ser executados. Coloca-se a questão de saber se a decisão argentina pode ser executada no Brasil (força executiva de uma decisão judicial estrangeira). Pode

(\*) Texto da comunicação proferida no Seminário Internacional “A tutela judicial no sistema multinível”, organizado pelo Conselho Federal de Justiça, na cidade de Brasília, em Setembro de 2004.

(\*\*) Professor da Faculdade de Direito de Lisboa.

<sup>(1)</sup> 2.º Considerando do Regulamento n.º 1347/2000, em matéria matrimonial, e 6.º Considerando do Regulamento n.º 44/2001, em matéria civil e comercial.

<sup>(2)</sup> Ver LIMA PINHEIRO — *Direito Internacional Privado*, vol. III — *Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Almedina, Coimbra, 2002, 181.

igualmente ser questionado se a sociedade brasileira pode propôr em tribunais brasileiros uma nova acção contra a parte argentina relativamente à mesma causa (reconhecimento do efeito de caso julgado).

Mas isto nada tem que ver com “circulação” através das fronteiras.

Esta metáfora não é neutra nem é, em minha modesta opinião, feliz.

Não é neutra porque pretende estabelecer um paralelo com as liberdades comunitárias. O Direito Comunitário estabelece as liberdades de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, que são fundamentais para a existência de um mercado único. Com a expressão “livre circulação de decisões” pretende-se inculcar a ideia de que o reconhecimento automático das decisões proferidas noutros Estados-Membros é necessário ao bom funcionamento do mercado único.

E é uma metáfora pouco feliz, visto que no Direito de Reconhecimento está em causa a eficácia na ordem jurídica de um Estado da decisão proferida por órgão de outro Estado, problema que não tem a mínima relação com a liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais.

Por conseguinte, eu creio que a tradicional expressão “reconhecimento de decisões estrangeiras” é mais adequada para designar o problema da eficácia de decisões judiciais estrangeiras na ordem jurídica local.

O nosso tema reporta-se, por outro lado, à “integração supranacional”.

Creio que, em primeira linha, se têm em vista processos de integração regional como os que se verificam com a União Europeia e o Mercosul.

Claro que nada obsta que no futuro se possa verificar uma integração supraestadual à escala mundial.

São possíveis diferentes graus de integração, que podem ter carácter meramente económico ou alcançar uma dimensão política.

Como graus de integração meramente económica temos designadamente a união aduaneira e o estabelecimento de um mercado único.

A integração política (ou supranacional) pode dar corpo a associações de Estados (designadamente confederações e uniões reais) ou mesmo a Estados federais.

A União Europeia é uma associação de Estados que não constitui, pelo menos ainda, um Estado federal <sup>(3)</sup>. O sistema comunitário assemelha-se mais a uma confederação, em que os Estados-Membros continuam a ser sujeitos de Direito Internacional revestidos de soberania, embora esta soberania esteja limitada pela delegação de alguns poderes nos órgãos comunitários ou pela renúncia ao seu exercício a favor destes órgãos <sup>(4)</sup>.

---

<sup>(3)</sup> É mesmo controverso que a União Europeia tenha personalidade jurídica; já as Comunidades Europeias gozam de uma personalidade jurídica distinta da dos Estados-Membros

<sup>(4)</sup> Ver NGUYEN QUOC/DAILLIER/PELLET — *Droit international public*, 6.<sup>a</sup> ed., Paris, 1999, 422; SEIDL-HOHENVELDERN/STEIN — *Völkerrecht*, 10.<sup>a</sup> ed., Colónia et al., 2000, 3 e seg.; FAUSTO

Por seu turno, segundo os autores brasileiros que consultei, o Mercosul está ainda no estágio da mera união aduaneira imperfeita <sup>(5)</sup>.

Até que ponto a integração supraestadual tem ou deve ter consequências no plano do reconhecimento das decisões judiciais proferidas noutros Estados-Membros?

Penso que a resposta a esta questão tem de atender ao grau de integração supraestadual dos Estados envolvidos.

No quadro de uma comunidade de Estados meramente económica, um certo liberalismo no reconhecimento de decisões judiciais provenientes de outros Estados comunitários pode contribuir para criar um ambiente mais favorável ao comércio intra-comunitário.

Mas pode ser questionado se não se justifica o mesmo liberalismo no reconhecimento de decisões provenientes de terceiros Estados (i.e., Estados não comunitários).

Em minha opinião a resposta é afirmativa.

As razões que fundamentam o reconhecimento de sentenças estrangeiras procedem quer em relação às sentenças proferidas noutros Estados comunitários quer em relação às sentenças de tribunais de terceiros Estados.

Desde logo, a tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via judicial, a continuidade e estabilidade de situações jurídicas consolidadas ou constituídas pela sentença e a harmonia internacional de soluções <sup>(6)</sup>.

Em segundo lugar, o reforço da eficácia prática das decisões jurisdicionais, evitando que a execução possa ser impedida pela localização dos bens do devedor fora do país em que foi proferida a sentença de condenação <sup>(7)</sup>.

Enfim, a economia de meios que se obtém ao evitar a repetição, num Estado, da causa já decidida noutro Estado.

Assim, entendo que a ordem jurídica de um Estado deve atribuir efeitos às decisões judiciais estrangeiras, desde que se verifiquem certas condições essenciais.

Mais: sou mesmo partidário, em tese geral, de um sistema de reconhecimento automático do efeito de caso julgado que a sentença estrangeira produza na

---

DE QUADROS — *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público. Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*, Coimbra, 1984, 336 e segs.; ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS — *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 1993, 128; JORGE MIRANDA — *Curso de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> ed., Cascais, 2004, 204 e seg.

<sup>(5)</sup> Cf. NADIA DE ARAUJO — *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira*, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 2004, 84.

<sup>(6)</sup> Em sentido convergente, FERRER CORREIA [1982: 119, 1983, n.º 2, e 2000: 460 e seg.].

<sup>(7)</sup> *Ibidem*.

ordem jurídica de origem, i.e., sem necessidade de qualquer procedimento prévio no Estado de reconhecimento, designadamente confirmação ou homologação judicial.

Quer isto dizer que, no exemplo, atrás referido, a sociedade argentina deveria poder invocar a excepção de caso julgado perante a propositura no Brasil, pela sociedade brasileira, de uma acção relativa à mesma causa que tinha sido decidida pelos tribunais argentinos, independentemente de a decisão argentina ter sido confirmada ou homologada no Brasil. Isto desde que a decisão argentina satisfizesse as condições de reconhecimento.

Não é esta a solução do Direito brasileiro, que tem sido interpretado no sentido de subordinar o reconhecimento do efeito de caso julgado à homologação da decisão judicial estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102.º da Constituição e art. 483.º Código de Processo Civil).

Também o efeito constitutivo que seja associado à sentença estrangeira pela lei competente segundo o Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento deve ser reconhecido independentemente de um processo prévio no Estado de reconhecimento<sup>(8)</sup>.

Já a atribuição de força executiva à decisão judicial estrangeira deve depender de uma declaração de executoriedade proferida por um tribunal do Estado de reconhecimento, com base num processo sumário em que se controle a verificação das condições de reconhecimento.

E quais devem ser as condições de reconhecimento?

O tempo de que disponho não me permite aprofundar aqui este ponto<sup>(9)</sup>.

Deixarei apenas três notas.

Primeiro, a principal condição de reconhecimento deve ser a existência de uma conexão adequada entre o Estado de origem e a situação definida pela sentença estrangeira (a chamada “competência internacional indirecta”).

Segundo, o reconhecimento deve limitar-se, em princípio, a um controlo das condições extrínsecas da sentença estrangeira, independentemente da solução dada ao caso pelo tribunal de origem (controlo formal). No entanto, se os tribunais do foro forem internacionalmente competentes para decidir o caso ou se, à luz do Direito de Conflitos do Estado do foro, for aplicável à situação a lei do foro e a parte vencida estiver fortemente ligada a este Estado, entendo que deve ser feito um controlo de mérito. Nestes casos, a sentença estrangeira só deve ser reconhecida se tiver dado ao caso uma solução equivalente à que chegaria um tribunal do Estado de reconhecimento com base no Direito de Conflitos do foro<sup>(10)</sup>.

---

(8) Ver LIMA PINHEIRO (n. 2), 250.

(9) Ver, para o desenvolvimento deste ponto, LIMA PINHEIRO (n. 2), 252 e segs.

(10) Ver LIMA PINHEIRO — “A triangularidade do Direito Internacional Privado — Ensaio sobre a articulação entre o Direito de Conflitos, o Direito da Competência Internacional e o

Por último, o reconhecimento deve estar sujeito a garantias mínimas de justiça substantiva e processual. Daí que a conformidade com a ordem pública internacional e o respeito de certos princípios fundamentais em matéria de processo devam constituir também condições de reconhecimento.

Com este modo de ver as coisas não nego que uma integração supraestadual, ainda que meramente económica, possa ter relevância no campo da unificação internacional do Direito de Reconhecimento.

Tenho agora em mente o estabelecimento de regras comuns em matéria de reconhecimento de decisões estrangeiras.

O ideal seria uma unificação à escala mundial de todo o Direito Internacional Privado, incluindo Direito de Conflitos, Direito da Competência Internacional e Direito de Reconhecimento.

É importante sublinhar que a unificação do Direito de Reconhecimento deve ser articulada com a unificação do Direito de Conflitos e do Direito da Competência Internacional.

A partir do momento em que o tribunal de origem esteja sujeito às mesmas regras sobre a determinação do Direito aplicável que vigoram no Estado de reconhecimento é defensável que todas as sentenças estrangeiras sejam reconhecidas sem controlo de mérito. O tribunal de origem aplicará a mesma lei que seria aplicada por um tribunal de Estado de reconhecimento se fosse chamado a decidir o caso, sendo por isso de esperar que a solução dada ao caso pelo tribunal de origem seja semelhante àquela que seria proferida por um tribunal do Estado de reconhecimento.

Por outro lado, se o tribunal de origem estiver submetido às mesmas regras de competência internacional que vigoram no Estado de reconhecimento, pode dispensar-se um controlo da competência do tribunal de origem.

O certo é que a unificação do Direito Internacional Privado à escala mundial se tem revelado muito difícil, em especial no domínio da competência internacional e do reconhecimento de sentenças estrangeiras.

Ora, a nível regional e, em especial, entre países unidos por um projecto de integração, esta unificação pode ser mais fácil.

Não se estranha, por isso, que o art. 293.º (ex-art. 220.º) do Tratado da Comunidade Europeia tenha desde o início previsto que os Estados comunitários estabelecessem negociações com vista a simplificar as “formalidades” a que se encontrava subordinado o reconhecimento de sentenças.

Esta previsão concretizou-se na Convenção de Bruxelas sobre a Compe-

tência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (1968), que foi objecto de ratificação ou adesão por parte de todos os Estados que eram membros da União Europeia antes do último alargamento.

Também no continente americano se assistiu a um movimento de unificação do Direito Internacional Privado. A América Latina foi pioneira nos esforços unificadores, que se iniciaram no séc. XIX <sup>(11)</sup>.

Na actualidade esses esforços são desenvolvidos principalmente pelas Conferências Interamericanas Especializadas sobre o Direito Internacional Privado convocadas pela Organização dos Estados Americanos. Nestas Conferências já foram adoptadas convenções em matéria de reconhecimento de decisões estrangeiras.

Há ainda a assinalar, no âmbito do Mercosul, um conjunto de Protocolos que abrangem matéria de reconhecimento de decisões estrangeiras.

Cabe agora perguntar pelas consequências em matéria de reconhecimento de decisões estrangeiras que são de esperar de uma integração supraestadual ao nível de confederação ou, até, de um Estado federal?

Eu creio que a situação só deve ser qualitativamente diferente quando a integração política conduz à constituição de um Estado federal. Neste caso as ordens jurídicas dos Estados-Membros são integradas na ordem jurídica complexa do Estado federal e são subordinadas à Constituição federal. Nalguns Estados federais o sistema jurídico é mesmo unitário, não coexistindo no seu seio sistemas jurídicos diferentes. É o que se verifica com o Brasil.

Neste último caso nem sequer se coloca um problema de reconhecimento de decisões nas relações entre os Estados federados.

Já nos Estados federais em que coexistem vários sistemas jurídicos a eficácia das decisões proferidas outro Estado federado pode colocar um problema de reconhecimento. É o que se passa nos EUA.

Só que na resolução do problema de reconhecimento da decisão proveniente de outro Estado federado o tribunal de reconhecimento está condicionado pela Constituição federal.

Assim, nos EUA, o art. IV, § 1, da Constituição federal determina que cada Estado deve dar "*Full Faith and Credit... to the... Judicial Proceedings of every other State*".

O *Judiciary Act* de 1790 veio concretizar esta disposição: "*the same full faith and credit as... [the judicial proceedings] have by law or usage in the courts of such State... from which they are taken*".

Daqui infere-se que a decisão de um Estado da União tem noutro Estado da

---

(11) Ver Jacob DOLINGER — *Direito Internacional Privado. Parte Geral*, 7.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 2003, 75 e segs.

União o efeito de caso julgado [*preclusion*] que lhe é atribuído pela lei do Estado de origem <sup>(12)</sup>.

Já atribuição de força executiva depende de um procedimento prévio de reconhecimento <sup>(13)</sup>.

O Direito federal estabelece o reconhecimento, através de um processo sumário de “registro”, de decisões de tribunais federais que condenem no pagamento de dinheiro ou na entrega de um imóvel. Alguns Estados estabeleceram processos sumários de reconhecimento para as decisões de outros Estados da União <sup>(14)</sup>.

A *Full Faith and Credit Clause* é entendida no sentido de obrigar os Estados da União a adoptarem um sistema que permita o reconhecimento das decisões válidas, proferidas por tribunais competentes e que não tenham sido obtidas através de “fraude”. A violação da ordem pública do Estado de reconhecimento não pode constituir, em princípio, fundamento de recusa de reconhecimento (tal só será admissível em “circunstâncias extraordinárias ou não usuais”).

Já numa integração política que não atinja o estágio federal é de esperar que os sistemas jurídicos dos Estados-Membros conservem a sua plena autonomia, sem prejuízo da coordenação destes sistemas com o Direito Comunitário. As sentenças proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro continuam a ser sentenças estrangeiras para os outros Estados-Membros.

Daí que o problema do reconhecimento de sentenças dos outros Estados-Membros não se coloque em termos muito diferentes dos assinalados a respeito de uma integração meramente económica.

Dir-se-á que os Estados envolvidos num projecto de integração política consideram ter uma certa comunhão de valores, que não deixará de se reflectir nas concepções jurídicas fundamentais. Isto pode porventura justificar uma maior confiança na administração da justiça feita noutro Estado-Membro e, com isso, uma certa flexibilização do sistema de reconhecimento.

Em todo o caso, é importante sublinhar, em ligação com o anteriormente exposto, que a flexibilização do sistema de reconhecimento tem de ser articulada com a unificação do Direito de Conflitos e do Direito da Competência Internacional.

---

<sup>(12)</sup> Neste sentido dispõe o comentário g do art. 95.º do *Second Restatement, Conflict of Laws*. É adquirido que se trata de um reconhecimento automático (ver Peter HAY — *Law of the United States*, Munique et al., 2002, 82 e segs.), mas suscita alguma controvérsia a aplicação do Direito do Estado de origem ao efeito do caso julgado (ver SCOLES/HAY/BORCHERS/SYMEONIDES — *Conflict of Laws*, 3.ª ed., St. Paul, Minnesota, 2000, 1144 e seg.).

<sup>(13)</sup> Cf. SCOLES/HAY/BORCHERS/SYMEONIDES (n. 8), 1149 e segs.

<sup>(14)</sup> Ver também HAY (n. 12), 87.

Difícilmente se concebe que o Estado-Membro de reconhecimento renuncie genericamente ao controlo do mérito da decisão estrangeira e da competência internacional do tribunal de origem se não vigorarem regras comuns de conflitos de leis e de competência internacional.

Por isso, entendo que a flexibilização do sistema de reconhecimento nas relações intracomunitárias deve ser precedida ou acompanhar a unificação à escala comunitária do Direito de Conflitos e do Direito da Competência Internacional.

Vejamos o que se passa no âmbito da União Europeia.

Podemos distinguir duas fases que têm como marco a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão (em 1999).

Até à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, entendia-se geralmente que só nas matérias em que a Comunidade tinha competência para a harmonização do Direito material podia o Direito de Conflitos ser também harmonizado <sup>(15)</sup>.

O principal acto de unificação do Direito de Conflitos à escala comunitária não foi um acto comunitário mas uma convenção internacional celebrada pelos Estados-Membros: a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980).

Também a unificação do Direito da Competência Internacional e do Direito de Reconhecimento foi objecto da já referida Convenção de Bruxelas.

Este quadro, porém, foi radicalmente alterado pelo Tratado de Amesterdão. Este Tratado inseriu no Tratado da Comunidade Europeia um Título IV — “Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à circulação de pessoas”. Nos termos dos arts. 61.º/c) e 65.º do Tratado da Comunidade Europeia, com a redacção dada pelo Tratado de Amesterdão <sup>(16)</sup>, o Conselho adoptará medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, “na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno” <sup>(17)</sup>. Estas medidas terão por objectivo, nomeadamente (art. 65.º):

“a) Melhorar e simplificar:

— o sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais;

---

<sup>(15)</sup> Ver LIMA PINHEIRO — “Federalismo e Direito Internacional Privado — algumas reflexões sobre a comunitarização do Direito Internacional Privado”, in *Cadernos de Direito Privado* 2 (Junho 2003), 3-19, com mais referências.

<sup>(16)</sup> Art. 2.º/15.

<sup>(17)</sup> Estas medidas serão adoptadas nos termos do art. 67.º (ex-art. 73.º-O), com o aditamento feito pelo Tratado de Nice, que determina que em derrogação do n.º 1 o Conselho adopta nos termos do art. 251.º as medidas previstas no art. 65.º, com exclusão dos aspectos referentes ao Direito da Família. Isto tem por consequência, além da expressa inclusão do Direito Internacional Privado da Família no âmbito de competência a Comunidade, um encurtamento do período tran-

- a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais;

b) Promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.”

Este preceito encontra-se redigido em termos algo restritivos, que não parecem atribuir uma competência genérica aos órgãos comunitários em matéria de Direito Internacional Privado (18).

Mas os órgãos comunitários fizeram uma “interpretação extensiva” que, na prática, prescinde de qualquer nexos efectivo com o funcionamento do mercado interno e abrange a uniformização de quase todo o Direito Internacional Privado.

Neste sentido apontaram, designadamente, o Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (1998) (19) e o projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil comercial (2001) (20).

Seguindo esta “interpretação extensiva”, o Conselho adoptou cinco regulamentos no domínio do Direito Internacional Privado, para além de outros regu-

---

sitório (previsto no art. 67.º/1) em que esta medidas são tomadas por unanimidade, com exclusão das relativas ao Direito da Família. Ver Jürgen BASEDOW — “European Conflict of Laws under the Treaty of Amsterdam”, in *International Conflict of Laws for the Third Millenium. Essays in Honor of Friedrich K. Juenger*, 175-192, Ardsley, Nova Iorque, 2001, 180 e segs., e Harmut LINKE — “Die Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. Traum oder Trauma?”, in *Einheit und Vielfalt des Rechts. FS Reinhold Geimer*, 529-554, Munique, 2002, 544 e segs.

(18) Ver LIMA PINHEIRO (n. 15), com mais referências.

(19) Que contemplou a uniformização em matéria de Direito aplicável às obrigações não-contrauais e, se necessário, o início da revisão de certas disposições da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Tratado (1-5-99). O mesmo Plano previu que no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Tratado se examinasse a possibilidade de actos comunitários sobre o Direito aplicável ao divórcio e sobre a competência internacional, Direito aplicável, reconhecimento e execução de sentenças em matéria de regime matrimonial de bens e de sucessão por morte.

(20) Que propôs a elaboração de instrumentos comunitários sobre competência internacional, reconhecimento e execução de sentenças em matéria de dissolução dos regimes matrimoniais, de consequências patrimoniais da separação de casais não casados e de sucessões, bem como em matéria de responsabilidade parental e dos outros aspectos não patrimoniais da separação de casais.

lamentos que dizem respeito ao Direito Processual Civil Internacional em sentido estrito <sup>(21)</sup>:

- o Reg. (CE) n.º 1346/2000, de 29-5, relativo aos processos de insolvência <sup>(22)</sup> — que cobre a determinação do Direito aplicável, a competência internacional e o reconhecimento de decisões;
- o Reg. (CE) n.º 1347/2000, de 29-5, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal <sup>(23)</sup>;
- o Reg. (CE) n.º 44/2001, de 22-12, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(24)</sup>;
- o Reg. (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Reg. (CE) n.º 1347/2000 <sup>(25)</sup>;
- o Reg. (CE) n.º 805/2004, de 21-4, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados <sup>(26)</sup>.

Além disso existe um projecto de regulamento comunitário sobre a Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais, designado Regulamento Roma II (proposta de 2003).

Também estão em curso trabalhos com vista à transformação da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais num regulamento comunitário (designado Regulamento Roma I).

O projecto de Tratado Constitucional da União Europeia reforça esta orientação.

Que dizer do rumo seguido na União Europeia em matéria de reconhecimento de decisões proferidas noutros Estados-Membros?

---

<sup>(21)</sup> Ao abrigo das mesmas disposições do Tratado foram também publicados os Regs. (CE) n.º 1348/2000, do Conselho, de 29-5-2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, *JOCE* L 160/37, de 30-6-2000, e n.º 1206/2001, do Conselho, de 28-5-2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, *JOCE* L 174/1, de 27-6-2001. Ver ainda Decisão da Comissão de 25-9-2001 que estabelece um manual de entidades requeridas e um glossário de actos que podem ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, *JOCE* L 298/1, de 15-11-2001.

<sup>(22)</sup> *JOCE* L 160/1, de 30-6-2000.

<sup>(23)</sup> *JOCE* L 160/19, de 30-6-2000.

<sup>(24)</sup> *JOCE* L 012/1, de 16-1-2001.

<sup>(25)</sup> *JOCE* L 338/1, de 23-12-2003.

<sup>(26)</sup> *JOCE* L 143/15, de 30-4-2004.

Primeiro, é de aplaudir o ânimo unificador do Direito Internacional Privado que tem movido os responsáveis comunitários e que é partilhado por alguns círculos académicos, designadamente o Grupo Europeu de Direito Internacional Privado.

Em segundo lugar, é de observar que os órgãos comunitários optaram por uma via centralizadora, tomando a seu cargo a regulação desta matéria em quase todos os campos do Direito privado.

Isto permitiu obviar a algumas dificuldades com que deparava uma unificação com base em convenções internacionais entre os Estados-Membros, mas parece dificilmente conciliável com o presente estágio da integração europeia.

O presente estágio da integração europeia, que ainda não deu corpo a um Estado federal, mas a uma associação de Estados soberanos, não se ajusta à atribuição aos órgãos comunitários de competências legislativas que cerceiem substancialmente a autonomia legislativa dos Estados-Membros, designadamente no domínio do Direito privado. Mesmo num Estado federal é perfeitamente concebível, e porventura conveniente em certos casos, que os Estados federados mantenham a sua competência em matéria de Direito privado, incluindo o Direito Internacional Privado.

A uniformização do Direito Internacional Privado não é necessária para o estabelecimento de um mercado único.

Há diversos países em que vigoram diferentes sistemas locais com os seus próprios Direitos de Conflitos e regimes de competência e de reconhecimento de decisões e em que, como parece óbvio, as divergências entre estes regimes não obstaram à existência de um mercado único nem prejudicaram o seu “bom funcionamento”. Os exemplos mais salientes são os do Reino Unido e dos EUA.

Pode pensar-se que a unificação se poderia fazer com mais vantagens e mais respeito da autonomia dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros com base em Leis-Modelo que seriam propostas aos Estados-Membros para que as adoptassem na ordem interna ou nelas inspirassem a sua legislação.

Como terceira consideração, cumpre observar que os regulamentos comunitários em vigor seguiram até certo ponto as linhas atrás propugnadas, estabelecendo o reconhecimento automático do efeito de caso julgado e subordinando, em regra, a atribuição de força executiva a uma declaração de executoriedade.

Regista-se no entanto uma tendência para estabelecer um reconhecimento automático ou quási-automático da força executiva das decisões proferidas noutros Estados-Membros que é a meu ver criticável e que se enquadra numa tendência mais geral para reduzir ao mínimo a autonomia dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essa tendência manifesta-se designadamente em três pontos:

- no Regulamento em matéria civil e comercial a declaração de executoriedade, bem como a declaração de reconhecimento, só dependem de

- um processo sumaríssimo, não contraditório, em que não são verificados os fundamentos de recusa de reconhecimento (art. 41.º);
- no Regulamento em matéria matrimonial e de responsabilidade parental as decisões sobre o direito de visita e sobre o regresso da criança têm força executiva independentemente de uma declaração de executoriedade no Estado de reconhecimento (arts. 40.º e segs.);
  - o Regulamento que cria o título executivo europeu atribui força executiva a decisões condenatórias relativas a créditos pecuniários não contestados proferidas noutros Estados-Membros sem necessidade de uma declaração de executoriedade.

Enfim, assinale-se a supressão do controlo de mérito das decisões proferidas noutros Estados-Membros num vasto conjunto de matérias em que o Direito de Conflitos não se encontra ainda unificado, o que é, a meu ver, incoerente.

A ideia parece ser a de utilizar o Direito como um instrumento de integração política, criando uma realidade jurídica que corresponde a um Estado federal altamente centralizado. Por minha parte, tenho dúvidas que o Direito deva ser instrumentalizado dessa forma e que esse modelo de união política muito centralizada seja o que mais convém à Europa.

Mas isso já é tema para outro lugar e para outra ocasião.

Espero que estas breves considerações possam ter alguma utilidade para que nos processos de integração em que o Brasil participe se aproveitem os bons exemplos e se evitem os erros cometidos noutros processos.